Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 965/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11635/2015
PROTOCOLO	: 1609372
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: AUTO POSTO BISOL LTDA-ME,
VALOR	: R$ 503.945,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS, FLUIDOS DE FREIO, EMBREAGEM E DIREÇÃO, GRAXAS E FILTROS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº. 365/2015, da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Auto Posto Bisol Ltda-ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 365/2015 formalização do 1º ao 4º Termo Aditivo e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 06/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Bisol Ltda-ME, tendo como objeto o Fornecimento parcelado de combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, fluidos de freio, embreagem e direção, graxas e filtros, sendo que o abastecimento deverá ser na bomba, imediatamente após a apresentação de requisição.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 287/2017 (peça nº. 26), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 365/2015), dos aditamentos (1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos para está Corte de Contas referente à resposta de intimação, execução financeira, bem como os documentos referentes aos termos aditivos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 16267/2017 (peça nº. 27), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da Execução Contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos para está Corte de Contas

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 95599/2015, constante no processo TC/MS nº. 11638/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 484.360,37;
- Notas fiscais: R$ 484.360,37 e,
- Ordens de pagamento: R$ 484.360,37.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 249-258 da peça digital nº 19 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, salientamos que a remessa de documentos referente à resposta a intimação, aditamentos e execução contratual foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 365/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 06/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Bisol Ltda-ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3ºe 4º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,
5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº. 365/2015, da formalização dos 1º, 2º, 3ºe 4º Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa**.**

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC-KBV/ARP